



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 425-17.2012.6.02.0010

ACÓRDÃO Nº 10.150
(30.07.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 425-17.2012.6.02.0010
EMBARGANTE: BARRÓS MELO COMUNICAÇÃO LTDA. (CADAMINUTO).
ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.
EMBARGADO: EVERALDO AMORIM.
ADVOGADOS: Karla Helena Bomfim Belo e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. INFRAÇÃO AO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 9.947, DE 17/03/2014. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DEVIDAMENTE DEBATIDA. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas aqueles que fundamentam o seu convencimento.
3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.
4. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
5. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
6. Embargos desprovidos.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 425-17.2012.6.02.0010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de julho do ano de 2014.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 425-17.2012.6.02.0010

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos por Barros Melo Comunicação Ltda. em face do Acórdão TRE/AL nº 9.947, de 17/03/2014, que negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto contra decisão do Juízo Eleitoral da 10ª Zona que julgou procedente a Representação Contra Propaganda Eleitoral Irregular ofertada por Everaldo Amorim, candidato a prefeito no município de Estrela de Alagoas/AL, condenando o embargante ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), com fundamento no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 18 da Resolução TSE nº 23.364/2011.

Em suas razões, colacionadas às fls. 80/84, o embargante alega que há omissão no aludido acórdão, na medida em que este Tribunal não teria se manifestado quanto à tese aventada no recurso interposto de que o embargante não divulgou pesquisa eleitoral mas sim uma pesquisa genérica, que não ensejaria reprimenda desta Justiça Especializada.

Suscita, ainda, a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao presente caso, em face da total ausência de potencialidade de influência da notícia veiculada no resultado das eleições de 2012, afastando-se, assim, a sanção de multa cominada.

Por fim, requer o provimento dos embargos, a fim de que esta Corte sane a alegada omissão, inclusive para fins de prequestionamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 425-17.2012.6.02.0010

Apesar de devidamente intimado, o embargado não apresentou contrarrazões, conforme comprova a certidão de fl 93.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento dos presentes embargos, mantendo-se a decisão recorrida.

Era o que tinha de importante para relatar.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'S. P. ...', written over the text.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 425-17.2012.6.02.0010

VOTO

Senhores Desembargadores, os embargos opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço.

De início, observo que os presentes embargos não devem prosperar, e explico.

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

O embargante sustenta, em síntese, que no Acórdão TRE/AL nº 9.947, de 17/03/2014, há omissão, pois entende que esta Corte não se manifestou quanto à tese aventada no recurso interposto de que o embargante não divulgou pesquisa eleitoral mas sim uma pesquisa genérica, que não ensejaria reprimenda desta Justiça Especializada.

Ocorre que, no voto condutor do acórdão ora atacado este Relator afirmou o seguinte (fls. 74/77):

(...)

Prescreve o art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que a "divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR." Regulamentando o citado dispositivo, o art. 18 da Resolução TSE nº 23.364/11, que trata das pesquisas eleitorais para as eleições de 2012, dispõe que a multa varia de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 425-17.2012.6.02.0010

Da análise dos autos, verifica-se à fl. 08 que, no dia 08/08/2012, o portal CADAMINUTO divulgou na internet um resultado de pesquisa de opinião pública que apontava Arlindo Garroté como o candidato que detinha 64% das intenções de votos no município de Estrela de Alagoas para as eleições de 2012. Senão vejamos na transcrição da notícia veiculada:

(...)

Ocorre que, não obstante a matéria faça referência a números, indicando a existência de pesquisa, a mesma não foi registrada na Justiça Eleitoral, conforme muito bem consignado na sentença de fl. 39, o que viola o disposto na Resolução TSE nº 23.364/2011, razão pela qual a conduta ilícita deve sofrer as sanções previstas na legislação de regência.

A alegação de que o portal teria agido amparado no seu direito de informar, não deve prosperar. Como é sabido, no período eleitoral, a legislação impõe certas restrições aos veículos de comunicação social, a fim de evitar a interferência no equilíbrio da disputa eleitoral, a exemplo do que ocorre no caso das pesquisas, que para sua realização e posterior divulgação devem ser observados os comandos da legislação eleitoral.

Quando se trata de enquetes ou sondagens, o art. 2º da mesma Resolução é bem claro quando dispõe que não estão sujeitas a registro, apesar de prescrever em seu § 1º que na divulgação dos resultados deverá ser informado que não se trata de pesquisa eleitoral prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, mas sim de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, não sendo utilizado método científico para a sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.

Registre-se que o § 2º do mesmo dispositivo legal da resolução, acima referido, dispõe que "a divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem os esclarecimentos previstos no parágrafo anterior constitui divulgação de pesquisa eleitoral sem registro e autoriza a aplicação das sanções previstas nesta resolução."

Veja-se que o portal cadaminuto.com.br ressalta, com destaque, que o candidato Arlindo Garrote se encontra em primeiro lugar na intenção de votos no município de Estrela de Alagoas, e que, caso a eleição fosse naquele dia (08/08/2012), a disputa já estaria definida em seu favor. E mais, essas informações têm como base, segundo afirma a matéria, pesquisa de opinião pública realizada em Estrela de Alagoas, sem informar que não se tratava de pesquisa eleitoral prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 425-17.2012.6.02.0010

o que configura divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro, nos exatos termos do § 2º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.364/2011:

Sobre a matéria, vejamos alguns precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

(...)

De mais a mais, o próprio TSE entende que o simples fato de ser propagado, de modo público e por veículo de comunicação, que, conforme pesquisa efetuada, o pretense candidato ao cargo de prefeito está em primeiro lugar na preferência dos eleitores, sem o devido registro na Justiça Eleitoral, já caracteriza infração ao art. 33 da Lei nº 9.504/97. (REspe nº 26.029/RN, Acórdão de 17/08/2006, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/09/2006).

Assim, sem maiores delongas, até porque o caso não comporta outro caminho não resta a este Julgador senão o de concluir que restou configurado o ilícito eleitoral, motivo pelo qual conheço do recurso e a ele nego provimento, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.

(...)(Grifei).

Este Tribunal Regional Eleitoral, por decisão unânime, acompanhou o entendimento deste Relator.

Dessa forma, da simples leitura das passagens acima transcritas, constata-se que não há qualquer vício no acórdão desta Corte, uma vez que todos os argumentos trazidos a julgamento pelos presentes embargos foram devidamente apreciados quando da votação.

Como se pode ver, a decisão desta Casa buscou, de forma bastante pragmática, aclarar todas as questões que foram postas a julgamento, de sorte que os vícios apontados não se evidenciam, dõnde se conclui que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 425-17.2012.6.02.0010

Na realidade, o embargante, inconformado com a decisão que lhe foi desfavorável, pretende, com a oposição destes embargos, ver reexaminada a controvérsia de acordo com sua tese, indicando que a decisão deste Tribunal encontra-se em conflito com as leis que regulam a legislação eleitoral.

Todavia, no caso concreto, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada.

Acaso o embargante não venha a concordar com o entendimento deste Tribunal, deve interpor o competente recurso ao Tribunal Superior Eleitoral, porquanto incabível a reanálise da questão por meio de aclaratórios. Nessa linha trilhou-se o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, quando em julgando recurso que guarda relação com a presente matéria, ementou:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 275, I E II DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU MESMO OMISSÃO SOBRE PONTO O QUAL DEVESSE A CORTE TER SE PRONUNCIADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO. APRECIÇÃO DO ALEGADO. MÁ-FÉ, NA APRESENTAÇÃO DE DIRPJ RETIFICADORA, CONFIGURADA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA A AUTORIDADE FAZENDÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO E APENAS QUATRO DIAS ANTES DA OFERTA DA PRÓPRIA CONTESTAÇÃO. RETIFICAÇÃO EFETUADA MUITO APÓS DE QUALQUER PRAZO RAZOÁVEL, FEITO NO ANO DE 2011, EM RELAÇÃO AO IRPJ ANO BASE 2009, COM GIGANTESCA DISCREPÂNCIA DE VALORES, DE ZERO, PARA MAIS DE SETE MILHÕES DE REAIS. DIMINUIÇÃO DA MULTA E EXCLUSÃO DA PENALIDADE ACESSÓRIA. DESCABIMENTO DE TAL MODIFICAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, MANTIDO ÍNTEGRO O ACÓRDÃO EMBARGADO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 425-17.2012.6.02.0010

1. Em sendo o claro intuito de o Embargante rediscutir matéria já julgada - portanto discrepante das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração na seara eleitoral (art. 275, I e II do Código Eleitoral), importando em revolvimento de fatos e da justiça da decisão, não há que se falar em provimento dos declaratórios;
2. A norma de regência apenas prevê o cabimento de Embargos de Declaração quando o Acórdão apresentar obscuridade, dúvida ou contradição ou mesmo quando o Tribunal devesse se manifestar sobre determinada matéria. In casu, cuida-se de alegações que não se encaixam em nenhum desses institutos, mas apenas se mostram como mero inconformismo, o que não pode ser admitido, até ante o fato de que esgotou-se a jurisdição deste regional para análise da matéria posta;
3. A questão iuris da declaração retificadora foi devidamente tratada no Acórdão, e se o Embargante com ela não concorda, deve interpor o competente recurso à instância superior, incabível a análise da matéria em sede dos declaratórios. Isto a despeito de que, se entende o Embargante haver divergência jurisprudencial, não cabe a esta Corte Regional Eleitoral avaliar tal situação;
(omissis)
6. Não se presta a conferir aos declaratórios efeitos infringentes, salvo em excepcionais hipóteses, não sendo o revolvimento de matéria já decidida uma delas. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos. Acórdão mantido íntegro.
(TRE/DF, Acórdão nº 4675, de 27.6.2012, Relator Juiz Alfeu Gonzaga Machado). (Grifei).

Frise-se, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento. Nesse sentido é a posição da jurisprudência; veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A divergência entre o acórdão embargado e julgado diverso não possibilita o acolhimento dos embargos de declaração sob o fundamento de contradição (Precedentes do TSE).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 425-17.2012.6.02.0010

II – A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

III – É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aos que fundamentam o seu convencimento.

IV – Embargos rejeitados.

(TSE – ED-AgR-REspe nº 35.713/RN; Acórdão de 25.02.2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 16.03.2010). (Grifei).

Portanto, registro que ao Tribunal cabe julgar fundamentadamente, e os fundamentos devem ser aqueles pertinentes à causa, não os eleitos pela parte. Os declaratórios não prestam para rediscutir o julgado, no intento de adequar-se à interpretação do embargante.

Por outro lado, o uso dos declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida na Corte de origem.

O prequestionamento é o debate da matéria na instância ordinária, razão pela qual os embargos de declaração para tal fim supõem omissão do acórdão em examinar algum dispositivo de lei e demandam indicação específica do preceito sobre cuja incidência se alega omissão.

De mais a mais, o cabimento dos embargos de declaração, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do art. 275 do CE, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Senão vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 425-17.2012.6.02.0010

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO, EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PRESQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.
2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.
3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.
4. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
5. Recurso conhecido, mas desprovido.
(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, Relatoria do Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, julgado em 18/07/2012). (Grifei).

Embargos de declaração - Alegação de omissão no acórdão - Finalidade de prequestionamento de matérias da alçada do Col. STJ, mediante menção expressa a dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil - Omissão não configurada - Questões suscitadas enfrentadas - Desnecessidade de menção expressa a dispositivos de lei supostamente violados - Embargos de declaração rejeitados.
(TJSP, ED 9062212602007826 SP 9062212-60.2007.8.26.0000, Relator Cerqueira Leite, Julgamento: 18/04/2012, Publicação: 25/04/2012). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 425-17.2012.6.02.0010

Assim, feitas tais considerações, tenho por bem conhecer o recurso, negando-lhe provimento.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Alexandre Lenine de Jesus Pereira', written over a large, faint, stylized watermark or signature.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
425-17.2012.6.02.0010**

Prot. 3.882/2014

ORIGEM: ESTRELA DE ALAGOAS - AL

JULGADO EM: 30/07/2014 (SESSÃO Nº 62/2014)

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO**

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: MARIÁ CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : BARROS MELO COMUNICAÇÃO LTDA. (CADAMINUTO)
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO
ADVOGADO : SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS
ADVOGADO : Thyago Bezerra Sampaio
ADVOGADO : Rodrigo Monteiro de Alcantara
ADVOGADO : Lucas Guimarães Dória
EMBARGADO(S) : EVERALDO AMORIM
ADVOGADA : KARLA HELENA BOMFIM BELO
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES LINS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas rejeitar os embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.150, de 30/07/2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de julho de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários